



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 3.356, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017**

Institui a política estadual de humanização da gestão pública para a administração pública.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPITULO I**

##### **Dos Princípios e Diretrizes da Humanização**

**Art. 1º** Fica instituída a política estadual de humanização da gestão pública no Estado com a finalidade de promover a cidadania, a integração, sensibilização e motivação de gestores, servidores e usuários com foco na humanização do servidor, promovendo a consequente melhoria do atendimento.

**§ 1º** Entenda-se por política de humanização, a promoção da cidadania, integração, sensibilização e motivação de gestores, servidores e usuários com foco na humanização do servidor, resultando, consequentemente, na melhoria do atendimento.

**§ 2º** Enquadram-se dentro da definição de política de humanização as seguintes atividades a serem desenvolvidas pela diretoria de humanização da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA e por outros órgãos ou entidades que integrem, ou venham a integrar a rede estadual de humanização, responsável pela política de humanização do Estado:

**I** - ações que visem a incentivar para que o ambiente e a prestação do serviço público se tornem mais humaniza-dos;

**II** - ações que promovam a interação entre todos os órgãos e entidades do Poder Executivo;

**III** - ações que estimulem, sensibilizem e motivem ges-tores, servidores e usuários para tornar o serviço público mais humanizado;

**IV** - ações de promoção do relacionamento interpessoal, da comunicação e do atendimento interno e externo mais humanizado;

**V** - ações de inserção no dia a dia das entidades e órgãos, de práticas motivacionais e de melhoria da qualidade de vida no trabalho, incluindo as atividades artístico-culturais e sócio interacionais; e

**VI** - ações de estímulo à construção do senso de pertencimento dos servidores em relação ao serviço público, entidades e órgãos, construindo atitudes, como ética, proatividade, empatia, cooperação, protagonismo, respeito à diversidade e responsabilidade social, cidadã e ambiental.

## **CAPITULO II**

### **Das Instâncias Responsáveis Pela Política de Humanização**

**Art. 2º** Para implantação, coordenação, ampliação, monitoramento e incorporação da política de humanização da gestão pública e todas as inovações para o conjunto da administração pública estadual fica instituída no âmbito do governo do Estado, a Rede Estadual de Humanização da Gestão Pública – REDE, coordenada pela Diretoria de Humanização da SGA.

**Parágrafo único.** As entidades da administração pública federal ou municipal poderão participar da REDE, mediante solicitação e aceite da diretoria de humanização da SGA.

**Art. 3º** Será de responsabilidade da diretoria de humanização da SGA do Estado, propor diretrizes e acompanhar as ações desenvolvidas nos órgãos integrantes da REDE.

**Art. 4º** Os órgãos ou entidades da administração pública estadual deverão designar equipe multidisciplinar composta, por no mínimo três profissionais, sendo preferencialmente das áreas de educação física - bacharelado, artes e serviço social.

**§ 1º** Poderão se agregar a esta equipe, havendo disponibilidade, profissionais das áreas de nutrição, psicologia e/ou fisioterapia.

**§ 2º** Havendo necessidade, a equipe multidisciplinar poderá acrescentar aos seus quadros estagiários das áreas relacionadas.

**Art. 5º** A autoridade máxima do órgão ou entidade integrante da REDE deverá comunicar à diretoria de humanização da SGA do Estado, os integrantes da equipe multidisciplinar prevista neste artigo.

**Art. 6º** A equipe multidisciplinar de cada órgão ou entidade que integra a REDE será publicada por meio de portaria no Diário Oficial do Estado - DOE pela SGA.

**Parágrafo único.** A comissão multidisciplinar deverá trabalhar de forma integrada aos setores e departamentos do seu órgão ou entidade, de maneira especial junto ao setor de recursos humanos.

**Art. 7º** É atribuição da equipe multidisciplinar a elaboração dos projetos de humanização que serão desenvolvidos no seu órgão ou entidade, bem como assegurar a pactuação e o monitoramento pela diretoria de humanização da SGA.

**Art. 8º** Será de responsabilidade de cada órgão ou entidade que integra a REDE o desembolso financeiro para manutenção da equipe multidisciplinar, bem como para o custeio da realização das ações de humanização.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade da SGA o desembolso financeiro para a manutenção da equipe e das ações da diretoria de humanização.

### **CAPITULO III**

#### **Das Atribuições Gerais dos Integrantes da Rede**

**Art. 9º** A equipe multidisciplinar de cada órgão ou entidade que integra a REDE responsabilizar-se-á pela implantação, execução e monitoramento da política estadual de humanização da gestão pública em seu órgão ou entidade.

**§ 1º** Dentro do prazo de noventa dias contados da vigência desta lei, o chefe do Poder Executivo, em decreto, aprovará as atribuições, o perfil e os requisitos necessários para composição da equipe multidisciplinar previstas nesta lei.

**§ 2º** Dentro do prazo de dez meses contados da vigência desta lei, o chefe do Poder Executivo, aprovará o Plano Estadual de Humanização.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre